

Processo : 08350/13  
Município : CAMPOS BELOS  
Assunto : CONTAS DE GOVERNO  
Período : 2012  
Prefeito : NEUDIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA SARDINHA  
CPF : 191.177.441-72

### **PARECER PRÉVIO PP N. 00324/2014**

**EMENTA:** Município de Campos Belos. Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2012. Parecer pela Rejeição. Determina Abertura de Processos de Imputação de Multa. Voto convergente com SCG e MPC.

O Tribunal de Contas dos Municípios, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo, consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 79, § 1º, da Constituição Estadual e 6º da Lei nº 15.958/07 – LOTCM procedeu ao exame das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor NEUDIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA SARDINHA, prefeito de CAMPOS BELOS, relativas ao exercício de 2012, enviadas pela internet e por meio físico (art. 28, da IN/TCM nº 015/12).

**RESOLVE** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

**1. MANIFESTAR** à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de 2012, de responsabilidade do

Senhor Neudivaldo Xavier de Oliveira Sardinha, prefeito de Campos Belos, em virtude das irregularidades apontadas no **Item 2** do Voto do Relator;

**2. RESSALVAR** a irregularidade apresentada no **item 1** do Voto do Relator;

**3. DETERMINAR** abertura de processo de **IMPUTAÇÃO DE MULTA**, com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual n. 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual n. 15.958/07 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Nome	NEUDIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA SARDINHA
CPF	191.177.441-72
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada – Anexo 11 (item 6.3). 2) Falta de apresentação do documento (certidões, extratos etc.) comprobatório da obrigação com a SANEAGO informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (item 6.7). 3) Falta de apresentação do Balancete de Verificação (item 6.6). 4) Apresentação intempestiva de extratos bancários com posição em 31/12/2012 (itens 6.4 e 6.5).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, § 3º, X, da IN/TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3º, XVII, da IN/TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3º, XIX, da IN/TCM nº 015/12. 4) Art. 28, § 3º, XXIII, da IN/TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 751,13 (3% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R\$ 375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 4) R\$ 1.251,88 (5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 2.628,95.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

**4. SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de

Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Destaca-se que as conclusões registradas no presente Parecer Prévio não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

Evidencia-se, outrossim, que os documentos apresentados ao Balanço, foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 17/12/2014.

**Presidente:** Cons. Honor Cruvinel de Oliveira      **Relator:** Cons. Daniel Goulart

**Participantes da Votação:**

1. Cons. Virmondes Cruvinel
2. Cons. Sebastião Monteiro
3. Cons<sup>a</sup> Maria Teresa F. Garrido
4. Cons. Francisco José Ramos
5. Cons. Nilo Resende

Fui presente: Fabrício Macedo Motta \_\_\_\_\_, Ministério Público de Contas



Processo : 08350/13  
Município : CAMPOS BELOS  
Assunto : CONTAS DE GOVERNO  
Período : 2012  
Prefeito : NEUDIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA SARDINHA  
CPF : 191.177.441-72

## RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo, consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 79, § 1º, da Constituição Estadual e 6º da Lei nº 15.958/07 – LOTCM procedeu ao exame das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor NEUDIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA SARDINHA, prefeito de CAMPOS BELOS, relativas ao exercício de 2012, enviadas pela internet e por meio físico (art. 28, da IN/TCM nº 015/12).

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos exercícios.

Com referência a análise da Gestão Orçamentária tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada, a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Não será objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

## **I. ANÁLISE DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO:**

A Secretaria de Contas de Governo, por meio do Despacho n. 2613/2013 (fls. 281 a 284, vol. 3), manifestou-se pela abertura de vistas à Autoridade Municipal para conhecimento das impropriedades e irregularidades apontadas, a qual juntou os documentos de fls. 001 a 282, vol. 4 e fls. 001 a 260, vol. 5, os quais sanaram parcialmente as irregularidades.

Este Relator, excepcionalmente, determinou nova abertura de vista por meio do Despacho n.º 564/2014. A Especializada promoveu a nova abertura de vista através do Despacho n.º 2941/2014 (fls. 333 a 334, vol. 5). Foram juntados os documentos de fls. 001 a 115, vol. 6.

Encaminhados os autos a Secretaria de Contas de Governo, esta se manifestou nos autos pela rejeição das referidas contas de governo, com a emissão do Certificado n.º 1872/2014 (fls. 143/161, vol. 6), nos seguintes termos:

“(…)

## **2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

*A apresentação das Contas ocorreu em 15/04/2013, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 28, da IN/TCM nº 015/2012.*

## **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

*A Lei nº 1032/2009 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013 foi registrada neste Tribunal por meio da Resolução Simples nº 00338/2010.*

*A Lei nº 1070/2011 estabeleceu as diretrizes orçamentárias e orientou a elaboração da Lei Orçamentária nº 1095/2011 que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2012 em R\$ 37.409.000,00, sendo consideradas próprias ao acompanhamento e controle da execução orçamentária, conforme Acórdão nº 00864/2014.*

## 4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 4.1 Balanço Orçamentário – Anexo 12

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Quadro 01 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		34.535.151,22	
2. Receitas de Capital		382.830,87	
3. Total das Receitas (1 + 2)	37.409.000,00	34.917.982,09	(2.491.017,91)
4. Despesas Correntes		29.697.232,90	
5. Despesas de Capital		3.322.468,60	
6. Total das Despesas (4 + 5)	37.409.000,00	33.019.701,50	4.389.298,50
7. Superávit (3 - 6)		1.898.280,59	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 2.491.017,91, sendo a arrecadação 6,66% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,93.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 4.389.298,50, sendo o autorizado 11,73% maior do que o empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,88.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se superávit orçamentário de execução de R\$ 1.898.280,59, sendo a receita 5,44% maior do que a despesa. Ou seja, para cada R\$1,00 arrecadado foram empenhados R\$ 0,95.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 4.837.918,32, sendo a receita 16,29% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 2.939.637,73, sendo a receita 767,87% menor do que a despesa.

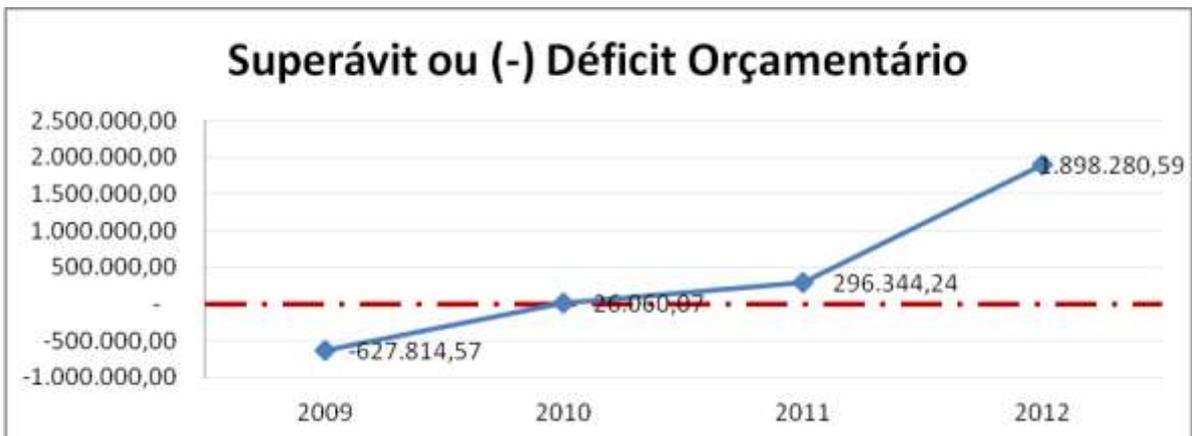
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital no montante de R\$ 2.939.637,73.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Quadro 02 – Evolução Orçamentária

Descrição	2009	2010	2011	2012
1. Receita arrecadada	22.103.396,66	24.629.927,34	29.964.549,23	34.917.982,09
2. Despesa empenhada	22.731.211,23	24.603.867,27	29.668.204,99	33.019.701,50
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(627.814,57)	26.060,07	296.344,24	1.898.280,59
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	0,97	1,00	1,01	1,06

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

Além disso, a adequada análise e interpretação do resultado orçamentário dependem ainda de outras informações a serem colhidas nas demais demonstrações contábeis, motivo pelo qual a opinião conclusiva sobre esse ponto dar-se-á no tópico referente ao Balanço Patrimonial.

## 4.2 Balanço Financeiro – Anexo 13

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Quadro 03 – Balanço Financeiro (resumido)

Receita		Despesa	
Orçamentária	34.917.982,09	Orçamentária	33.019.701,50
Extraorçamentária	23.113.761,34	Extraorçamentária	24.400.912,36
Restos a Pagar	1.251.057,52	Outras	6.523.003,34
Serviços da Dívida a Pagar	-	Realizável	17.877.909,02
Outras	3.984.794,80		
Realizável	17.877.909,02		
Saldos do Exercício Anterior	5.349.316,70	Saldos para o Exercício Seguinte	5.960.446,27
Total	63.381.060,13	Total	63.381.060,13

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 3,79% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se superávit de R\$ 3.149.338,11, sendo a receita 5,75% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o decréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 1.287.151,02, que equivale a uma redução de 15,36% do saldo anterior (R\$ 8.381.233,96)

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se aumento da disponibilidade financeira de R\$ 611.129,57, sendo 11,42% maior do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 0,90 de saldo disponível no término do exercício anterior.

*Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.*

#### **4.3 Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15**

*Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.*

*A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:*

Quadro 04 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	34.917.982,09	Despesa Orçamentária	33.019.701,50
Mutações Patrimoniais	3.322.468,60	Mutações Patrimoniais	-
Independentes da Exec. Orçamentária	1.118.491,27	Independentes da Exec. Orçamentária	42.596.762,22
Déficit	36.257.521,76		
Total	75.616.463,72	Total	75.616.463,72

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

*As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.*

*No caso, verifica-se resultado patrimonial deficitário no montante de R\$ 36.257.521,76, a traduzir a ocorrência de variações ativas inferiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.*

#### **4.4 Balanço Patrimonial – Anexo 14**

*O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as*

obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

*A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:*

Quadro 05 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2012 e 2011

	2012	2011		2012	2011
<b>ATIVO</b>			<b>PASSIVO</b>		
<b>Ativo Circulante</b>	<b>6.933.074,20</b>	<b>6.321.944,63</b>	<b>Passivo Circulante</b>	<b>7.094.082,94</b>	<b>8.381.233,96</b>
Caixa e Equiv. de Caixa	5.960.446,27	5.349.316,70	Restos a Pagar	1.336.465,97	3.229.103,85
Disponível	5.960.446,27	5.349.316,70	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	972.627,93	972.627,93	Depósitos	3.218.127,57	2.612.640,71
Realizável	972.627,93	972.627,93	Débitos de Tesouraria	2.409.413,40	2.409.413,40
			Diversos	130.076,00	130.076,00
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>15.007.917,14</b>	<b>10.587.113,85</b>	<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>43.121.866,29</b>	<b>545.260,65</b>
Realizável a Longo Prazo	2.497.066,31	1.398.731,62	Empr. e Financiamentos	43.121.866,29	545.260,65
Dívida Ativa	2.489.715,69	1.391.381,00	Dívida Fundada Interna	43.121.866,29	545.260,65
Valores (Ações)	7.350,62	7.350,62			
Diversos	-	-			
Imobilizado	12.510.850,83	9.188.382,23	Resultados Acumulados	(28.274.957,89)	7.982.563,87
Bens Móveis	3.686.247,34	3.315.062,28	Superávit/Déficit Acum.	(28.274.957,89)	7.982.563,87
Bens Imóveis	8.692.165,22	5.740.881,68			
Bens Nat. Industrial	132.438,27	132.438,27			
<b>TOTAL</b>	<b>21.940.991,34</b>	<b>16.909.058,48</b>	<b>TOTAL</b>	<b>21.940.991,34</b>	<b>16.909.058,48</b>

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

*Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.*

#### 4.4.1 Análise por quocientes

*A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.*

##### 4.4.1.1 Liquidez Imediata (LI)

*A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.*

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{5.960.446,27}{7.094.082,94} = 0,84$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 0,84 em caixa ou equivalente de caixa.

#### 4.4.1.2 **Liquidez Corrente (LC)**

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{6.933.074,20}{7.094.082,94} = 0,98$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$ 0,98 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

#### 4.4.1.3 **Índice de Solvência (IS)**

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{21.940.991,34}{50.215.949,23} = 0,44$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 0,44 em bens, direitos e valores para pagamento.

#### 4.4.1.4 **Endividamento Geral (EG)**

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{50.215.949,23}{21.940.991,34} = 2,29$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 2,29.

#### 4.4.1.5 **Composição do Endividamento (CE)**

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Total}} = \frac{7.094.082,94}{57.310.032,17} = 0,14$$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante 50.215.949,23

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,14.

#### 4.4.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de Resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

##### 4.4.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{7.094.082,94}{8.381.233,96} = -15,36\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) diminuiram 15,36% se comparadas com o exercício anterior.

##### 4.4.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{43.121.866,29}{545.260,65} = 7808,49\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) aumentaram 7808,49% se comparadas com o exercício anterior.

##### 4.4.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{6.933.074,20}{6.321.944,63} = 9,67\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) aumentaram 9,67% se comparados com o exercício anterior.

##### 4.4.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left( \frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{15.007.917,14}{10.587.113,85} = 41,76\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 41,76% se comparados com o exercício anterior.

#### **4.4.3 Dívida Ativa**

*Dentro do Ativo dos Entes Federativos são registrados créditos a favor da Fazenda Pública com prazos estabelecidos para recebimento. A Dívida Ativa constitui-se em um conjunto de direitos ou créditos de várias naturezas, em favor da Fazenda Pública, com prazos estabelecidos na legislação pertinente, vencidos e não pagos pelos devedores.*

*A Dívida Ativa integra o grupamento de Contas a Receber e constitui uma parcela do Ativo de grande destaque na estrutura patrimonial de qualquer órgão ou entidade pública.*

*Observa-se por meio do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15 que o Município inscreveu créditos da Dívida Ativa no valor de R\$ 1.098.334,69.*

## **5 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **5.1 Aplicação no Ensino**

*A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$4.524.282,96, correspondendo a 28,80% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 15.708.724,65, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.*

Quadro 06 – Aplicação no Ensino

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Total das Receitas com Impostos	15.708.724,65	
2. Total das Despesas Aplicadas para Efeito de Cálculo	4.524.282,96	28,80%
Contas Retificadoras	2.763.882,81	
Administração Direta	2.943.917,18	
FUNDEB	8.860.498,19	
(-) Receitas de Convênios	1.183.517,05	
(-) Receitas do FUNDEB	8.860.498,17	
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	3.927.181,16	25,00%
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	597.101,80	3,80%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



## 5.2 Aplicação na Saúde

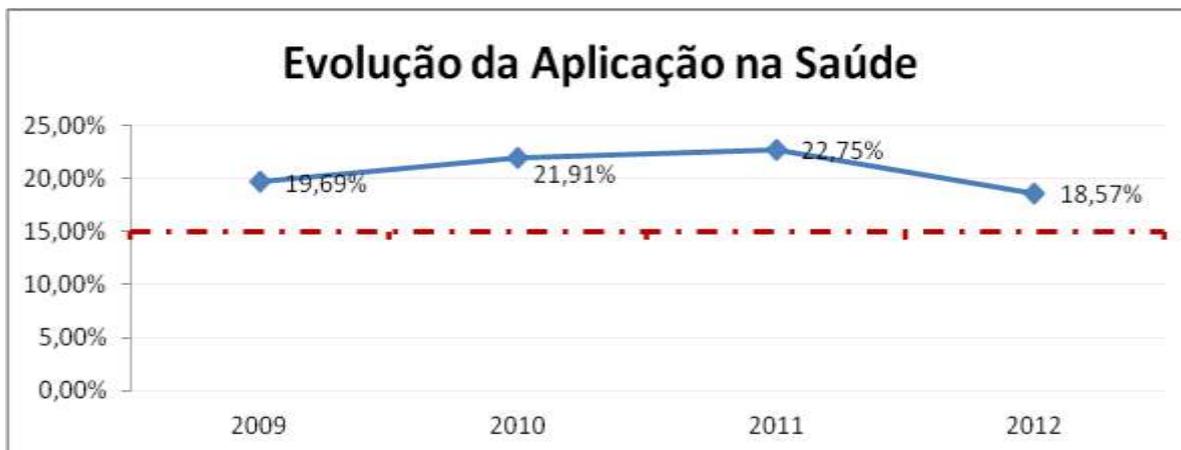
A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$2.917.886,74, correspondendo a 18,57% do produto de arrecadação a que se refere o art. 198, § 2º, III, da CF/88, no valor de R\$ 15.708.724,65, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 77, III e § 4º, do ADCT – CF/88.

Quadro 07 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Total das Receitas com Impostos	15.708.724,65	
2. Total das Despesas Aplicadas para Efeito de Cálculo	2.917.886,74	18,57%
Despesa Direta	-	
Despesa Indireta	7.956.323,65	
(-) Receitas de Convênios	5.038.436,91	
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 15%)	2.356.308,70	15,00%
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	561.578,04	3,57%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



### 5.3 Gastos com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$15.665.863,26) atingiram 47,18% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$735.759,16) atingiram 2,22% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

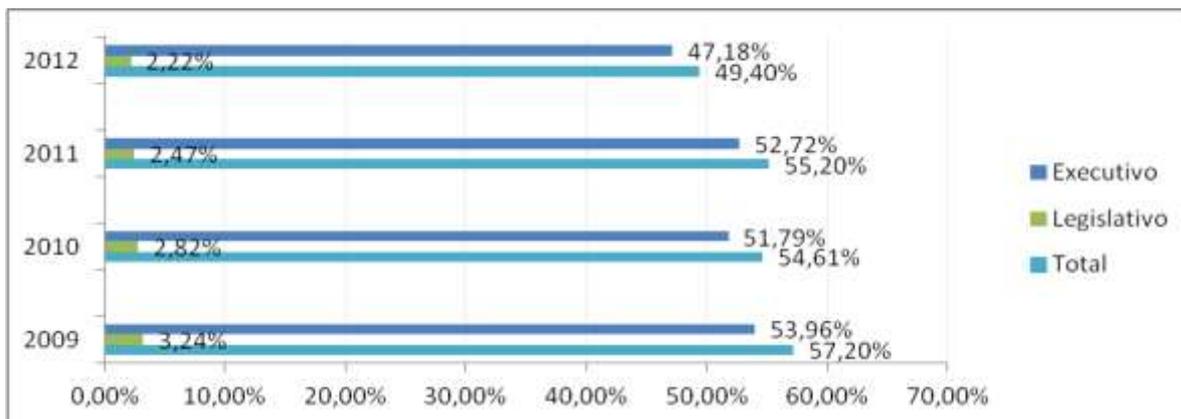
Os gastos com pessoal do Município (R\$16.401.622,42) atingiram 49,40% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Quadro 08 – Gastos com Pessoal

Poder	Valor	% Gasto	% Máximo
Receita Corrente Líquida - RCL	33.204.827,04		
Executivo	15.665.863,26	47,18%	54,00%
Legislativo	735.759,16	2,22%	6,00%
Total	16.401.622,42	49,40%	60,00%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa dos gastos com pessoal:



#### 5.4 Operações de Créditos e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital (R\$3.322.468,60), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

#### 5.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 525.104,07, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 39.845.792,45) previsto no art. 3º, II da Res/SF nº 40/2001.

##### Quadro 09 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (excluído o RPPS)	525.104,07
2. Deduções	-
Disponibilidade de Caixa Bruta (excluído o RPPS)	771.267,59
(-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12/2012	864.350,87
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	525.104,07
4. Receita Corrente Líquida – RCL	33.204.827,04
5. Índice da Dívida (3÷4)	0,02
6. Valor do limite da Dívida (1, 2 vezes a RCL)	39.845.792,45

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Base de cálculo: Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 4ª edição.

#### 5.6 Inscrição em Restos a Pagar e Disponibilidade Financeira

O Município apresenta insuficiência de Disponibilidade de Caixa (R\$ 2.776.224,60), e sendo assim, não poderá honrar com as obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres (R\$ 1.212.417,61), contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 – LRF.

Tabela 10 – Apuração da Disponibilidade de Caixa para fins de verificação do art. 42 da LC nº 101/00 – LRF

1.	Disponibilidade de Caixa	5.960.446,27
2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
3.	Recursos Vinculados - Disponibilidade de Caixa do RPPS	5.189.178,68
4.	Disponibilidade de Caixa Bruta (1+2-3)	771.267,59
5.	Obrigações Financeiras *	4.767.217,34
6.	Obrigações Financeiras do RPPS *	1.140,55
7.	Restos a Pagar referentes aos dois últimos quadrimestres	1.218.584,60
8.	Obrigações Financeiras Líquidas (5-6-7)	3.547.492,19
9.	Insuficiência de Disponibilidade de Caixa para fins de verificação do art. 42 da LRF (4-8)	(2.776.224,60)
10.	Restos a Pagar Processados referentes aos dois últimos quadrimestres	1.212.417,61
11.	Insuficiência de Caixa após a inscrição de Restos a Pagar Processados (9-10)	(3.988.642,21)
12.	Restos a Pagar Não Processados referentes aos dois últimos quadrimestres	6.166,99
13.	Insuficiência de Caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (11-12)	(3.994.809,20)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 4ª edição.

Nota: A Disponibilidade de Caixa e as Obrigações Financeiras foram apuradas de forma consolidada, exceto quanto aos recursos vinculados do RPPS.

\* As obrigações “PREVCAMPOS – PREFEITURA” (R\$ 1.907.209,28), “PREVCAMPOS – FMS” (R\$ 314.584,79), “MINACU PREVIDENCIA” (R\$ 47.206,12) e “PREVIDENCIA MINACU” (R\$ 57.865,41) foram excluídas das obrigações financeiras por estarem parceladas junto ao Fundo de Previdência do Município, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16.

\*\* Saldo em 31/12/2012 das contas: Restos a Pagar, Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos, Débitos de Tesouraria e Outras.

## 6 ANÁLISE TÉCNICA

*Após análise dos presentes autos foi concedida abertura de vista à Autoridade Municipal para conhecimento das impropriedades e falhas apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante Despacho nº 2613/2013 (fls. 281/284, vol. 3). Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 001/282, vol. 4 e 001/260, vol. 5, os quais sanaram parcialmente as falhas apontadas. Na ocasião, esta especializada manifestou-se nos autos pela rejeição das referidas contas de governo, com a emissão do Certificado nº 1607/2013 (fls. 302/318, vol. 5).*

*Posteriormente, em atendimento à determinação do Conselheiro Diretor da 3ª Região, exarada no Despacho nº 564/2014, de 27/06/2014 (fl. 323, vol. 5), foi oportunizada nova abertura de vista, em caráter excepcional, ao Chefe de Governo, no Despacho nº 2941/2014 (fls. 333/334, vol. 5). Decorrido o prazo regimental, juntaram aos autos os documentos de fls. 001/115, vol. 6, os quais sanaram parcialmente as falhas mencionadas no Certificado nº 1607/2013 (fls. 302/318, vol. 5), conforme demonstrado a seguir:*

Item 6.1	Divergência na conta Restos a Pagar entre o saldo inicial de 2012 (R\$ 3.229.103,85) informado pelo município e o saldo final de 2011 (R\$ 2.737.075,44) apurado pelo Tribunal no Quadro de Ratificação
----------	---

	dos Saldos Patrimoniais Ajustado (anexado).
Manifestação do Chefe de Governo	<p><b>Resposta ao Despacho nº 2613/2013 (fls. 281/284, vol. 3):</b> A divergência ora apontada, já fora corrigida e segue anexa a conta restos a pagar devidamente corrigida.</p> <p><b>Resposta ao Despacho nº 2941/2014 (fls. 333/334, vol. 5):</b> “Com relação as divergências apuradas nos saldos patrimoniais do início do exercício informados pelo Município com os saldos finais do exercício anterior apurados pelo TCM, salientamos que foram todos corrigidos no exercício seguinte, haja vista a impossibilidade de correção e reenvio de dados magnéticos. É válido salientar das dificuldades de correção desses saldos até o exercício em questão. Acreditamos que até pra Casa de Corte realiza-lo 100% de eficácia. Pelos motivos acima pedimos que seja ressaltado esse item pelo fato de que as divergências apontadas já foram objeto de alterações na gestão posterior. Ademais a diferença apontada por essa Casa é inferior ao valor informado no Balanço em análise.</p>
Análise do Mérito	<p>As alegações do Chefe de Governo não justificam as divergências apontadas por esta especializada em abertura de vista, bem como não foi apresentado nenhum documento hábil que comprove os seus argumentos, apontando os saldos reais, respaldados pela escrituração contábil do Município, e as causas das divergências verificadas. Portanto, as divergências verificadas nas informações evidenciadas pelos serviços de contabilidade do Município são consideradas relevantes e prejudicam a adequada apreciação dos resultados gerais do exercício apresentados na prestação de contas. <b>Falha não sanada. Motivo para rejeição das contas.</b></p>
Item 6.2	<p>O Município apresenta insuficiência de Disponibilidade de Caixa, no montante de R\$ 5.070.617,28, e sendo assim, não poderá honrar com as obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres, no montante de R\$ 1.243.168,78, contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 – LRF.</p>
Manifestação do Chefe de Governo	<p><b>Resposta ao Despacho nº 2613/2013 (fls. 281/284, vol. 3):</b> “Quanto à informação de que o município apresenta Insuficiência de Disponibilidade de Caixa e em seguida demonstrando em tabela quais valores foram considerados, o nobre analista no momento de considerar o valor dos créditos o fez somente com base nos valores registrados na conta do Ativo Realizável e disponibilidade de caixa. Agora no momento de considerar os débitos o fez, considerando toda a dívida pendente na conta do Anexo 17. Entendemos que faltou considerar nos créditos acima os valores do saldo da dívida ativa que até então é de R\$ 2.489.715,69. Valor esse que supera o déficit apontado. Segue Certidão da Dívida Ativa. Ademais, vale enfatizar que houve algumas alterações no Anexo 17, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Foi realizado o cancelamento de saldo de dívidas do município com o Prev Campos, uma vez, que toda a dívida pendente de exercícios anteriores, foram devidamente parcelado, passando nesse momento a figurar o Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada. Portanto, fazendo parte do Anexo 17 e 16, configura duplicidade de lançamento. Segue Anexo 16 para conferência.</li> <li>• Foram cancelados também valores registrados na conta débitos de tesouraria e outros passivos financeiros. Foram cancelados por tratar-se de erro contábil de lançamento. Segue declaração do contador atestando o erro. Por fim, solicitamos que seja refeito o cálculo em questão, considerando nos créditos os valores da Dívida Ativa (R\$ 2.489.715,69), e deduzindo nas obrigações financeiras os valores cancelados no Anexo 17.”</li> </ul> <p><b>Resposta ao Despacho nº 2941/2014 (fls. 333/334, vol. 5):</b> “Foi informado que a Disponibilidade de Caixa do Município de Campos Belos até a data de 31/12/2012 (R\$ 5.960.446,27), era insuficiente para cobrir as obrigações de despesas contraídas e não cumpridas integralmente no exercício (R\$ 6.321.674,80), indicando desobediência ao Princípio do Equilíbrio das contas públicas estabelecidas no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF). A análise acima está em consonância com orientação descrita no Manual de Demonstrativos</p>

	<p>Fiscais, STN, 4º, edição. Entretanto, verificando as contas destacadas no demonstrativo acima, o total da conta “Depósitos e Consignações” e “Obrigações Financeiras”, chamou nossa atenção, e uma vez verificado no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, encontramos a discrepância, conforme descrito abaixo:</p> <p>Consta registrado na conta “Outros Débitos de Tesouraria”, o valor de R\$ 2.409.413,40 e R\$ 130.076,00 e na “Conta Depósitos e Consignações o valor de R\$ 2.326.865,60, cujos lançamentos são:</p> <table border="0"> <tr> <td>PREVICAMPOS</td> <td>R\$ 1.907.209,28</td> </tr> <tr> <td>PREVICAMPOS FMSR</td> <td>R\$ 314.584,79</td> </tr> <tr> <td>MINAÇU PREVIDENCIA</td> <td>R\$ 47.206,12</td> </tr> <tr> <td>PREVIDENCIA MINAÇU</td> <td>R\$ 57.865,41</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL</b></td> <td><b>R\$ 2.326.865,60</b></td> </tr> <tr> <td>DÉBITOS DE TESOURARIA</td> <td>R\$ 2.409.413,40</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL GERAL</b></td> <td><b>R\$ 4.736.279,00</b></td> </tr> </table> <p>Os valores acima deveriam ter sido cancelados pelo motivo que o PREVICAMPOS já teve seus débitos todos parcelados, constante registrado o valor parcelado no Anexo 16, portanto, não pode permanecer registrado no Anexo 17. MINAÇU PREVIDÊNCIA E PREVIDÊNCIA MINAÇU disponibilizou declaração informado que o município não é devedor desse Instituto, portanto, não pode ser considerado com tal. A conta Débitos de Tesouraria no valor de R\$ 2.409.413,40 após busca nos arquivos contábeis do município verificou a inexistência desse valor. Pedimos que essa Corte de Contas verifique seus lançamentos (quadro de ratificação) para verificar a legitimidade desse lançamento. Portanto, desconsiderando os valores acima resta comprovado que o município de Campos Belos não descumpriu o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000. Pedimos ressalva desse item</p> <p>A análise acima caracterizada como “desequilíbrio de Contas Públicas”, ocorreu somente pelo fato dessa nova forma de análise por parte dessa Casa, uma vez, que até o último exercício analisado dos municípios (2012), não era feita nesse formato. Concordamos com essa nova forma de análise, porém, pedimos que em alguns casos seja aplicado o artigo 172 do Regimento Interno dessa Casa, assim disposto:</p> <p><b>Art. 172.</b> O julgamento das contas de gestão será:</p> <p>I – pela regularidade;</p> <p><b>II _ pela regularidade com ressalva;</b></p> <p>III – pela irregularidade”</p>	PREVICAMPOS	R\$ 1.907.209,28	PREVICAMPOS FMSR	R\$ 314.584,79	MINAÇU PREVIDENCIA	R\$ 47.206,12	PREVIDENCIA MINAÇU	R\$ 57.865,41	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.326.865,60</b>	DÉBITOS DE TESOURARIA	R\$ 2.409.413,40	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 4.736.279,00</b>
PREVICAMPOS	R\$ 1.907.209,28														
PREVICAMPOS FMSR	R\$ 314.584,79														
MINAÇU PREVIDENCIA	R\$ 47.206,12														
PREVIDENCIA MINAÇU	R\$ 57.865,41														
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.326.865,60</b>														
DÉBITOS DE TESOURARIA	R\$ 2.409.413,40														
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 4.736.279,00</b>														
Análise do Mérito	<p>As obrigações “PREVCAMPOS – PREFEITURA” (R\$ 1.907.209,28), “PREVCAMPOS – FMS” (R\$ 314.584,79), “MINACU PREVIDENCIA” (R\$ 47.206,12) e “PREVIDENCIA MINACU” (R\$ 57.865,41) serão desconsideradas para efeito de cálculo da Disponibilidade de Caixa frente as obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres, por estarem parceladas junto ao Fundo de Previdência do Município, conforme Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, e que por falha técnica contábil, de natureza formal, não foram devidamente canceladas na Dívida Flutuante.</p> <p>A obrigação “DÉBITOS DE TESOURARIA” (R\$ 2.409.413,40) não será excluída do referido cálculo pois não se comprova nos autos a sua inexistência.</p> <p>Diante do exposto, depois de efetuado novo cálculo, constata-se que o Município apresenta insuficiência de Disponibilidade de Caixa (R\$ 2.776.224,60), e sendo assim, não poderá honrar com as obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres (R\$ 1.212.417,61), contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 – LRF, conforme mencionado no item 5.6.</p> <p><b>Falha não sanada. Motivo para a rejeição das contas.</b></p>														
Item 6.3	Não foi apresentado Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada – Anexo 11.														
Manifestação do Chefe	Segue anexo o comparativo da Despesa Orçada com a Realizada, conforme solicitado.”														

de Governo						
Análise do Mérito	Foi apresentado o Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada – Anexo 11 (fls. 18/43, vol.4), entretanto de forma intempestiva (após a abertura de vista), restando assim a imputação de multa. A apresentação “a posteriori” de documentação exigida por força da IN TCM 015/12 não elide o ato de infração à norma legal.					
Item 6.4	Divergências entre a disponibilidade financeira informada no Termo de Conferência de Caixa - TCC (fls. 205/233 – vol. 1) e os saldos verificados nos extratos bancários, conforme demonstrado a seguir:					
	Banco	C/C	Valor no TCC	Extrato bancário	fls.	Diferença
	Brasil	7.908-1	121,16			121,16
	Brasil	7.910-3	1.007,05			1.007,05
	Brasil	8.352-6	854,61			854,61
	Brasil	8.352-6	1.795,39			1.795,39
	Brasil	8.352-6	2.293,66			2.293,66
	Brasil	9.765-9	2,85			2,85
	Brasil	9.765-9	-	340,50	270 - vol.1	340,50
	Brasil	9.765-9	-	311,10	272 - vol.1	311,10
	Brasil	10.263-6	167,99			167,99
	Brasil	10.263-6	-	17.028,01	279 - vol.1	17.028,01
	Brasil	10.263-6	-	7,91	281 - vol.1	7,91
	Brasil	10.263-6	-	1.529,85	282 - vol.1	1.529,85
	Brasil	10.894-4	14,18			14,18
	Brasil	10.930-4	-	222.374,68	283 a 288 - vol.1	222.374,68
	Brasil	11.309-3	-	125,38	293 - vol.1	125,38
	Brasil	11.309-3	4,87			4,87
	Brasil	11.309-3	45,30			45,30
	Brasil	12.524-5	62,40			62,40
	Brasil	12.571-7	-	3.199,09	18 - vol.2	3.199,09
	Brasil	12.571-7	-	1.000,78	19 - vol.2	1.000,78
	Brasil	12.572-5	-	44,26	21 - vol.2	44,26
	Brasil	12.894-5	-	409,76	29 - vol.2	409,76
	Brasil	12.894-5	-	409,71	31 - vol.2	409,71
	Brasil	12.894-5	119,22			119,22
	Brasil	12.937-2	1.005,86	2.588,76	208 - vol.2	1.582,90
	Brasil	12.901-1	-	8,68	33 - vol.2	8,68
	Brasil	13.585-2	272,51			272,51
	Brasil	13.585-2	-	118,75	239 - vol.2	118,75
	Brasil	13.585-2	-	1.559,73	240 - vol.2	1.559,73
	Brasil	13.661-1	-	19.558,91	64 - vol.2	19.558,91
	Brasil	13.661-1	-	62,95	66 - vol.2	62,95
	Brasil	13.661-1	-	9.189,18	67 - vol.2	9.189,18
	Brasil	13.818-5	-	281,88	74 - vol.2	281,88
	Brasil	13.818-5	-	34,00	76 - vol.2	34,00
	Brasil	13.818-5	-	2.039,80	77 - vol.2	2.039,80
	Brasil	13.818-5	110,62			110,62
	Brasil	13.846-0	515,93			515,93
	Brasil	13.846-0	-	147,36	80 - vol.2	147,36
	Brasil	13.846-0	-	977,50	81 - vol.2	977,50
	Brasil	13.846-0	-	3.037,82	82 - vol.2	3.037,82
	Brasil	13.768-0	-	11.980,96	72 e 73 - vol.2	11.980,96

	Brasil	13.888-6	-	18,60	85 - vol.2	18,60	
	Brasil	14.117-8	-	1.799,60	102 - vol.2	1.799,60	
	Brasil	14.759-1	45,56			45,56	
	Brasil	14.664-1	-	440,63	113 - vol.2	440,63	
	Brasil	14.762-1	-	66.962,18	121 - vol.2	66.962,18	
	Brasil	14.762-1	-	31.290,63	123 - vol.2	31.290,63	
	Brasil	15.178-5	-	493,35	124 - vol.2	493,35	
	Brasil	15.178-5	-	36.540,47	126 - vol.2	36.540,47	
	Brasil	15.178-5	-	509,95	127 - vol.2	509,95	
	Brasil	15.215-3	-	39.700,48	131 e 132 - vol.2	39.700,48	
	Brasil	16.243-4	-	14.909,00	135 - vol.2	14.909,00	
	Brasil	16.243-4	169,50			169,50	
	Brasil	16.243-4	161,55			161,55	
	Brasil	16.243-4	169,49			169,49	
	Brasil	283.141-4	92,93			92,93	
	Brasil	283.141-4	-	1.072,93	138 - vol.2	1.072,93	
	Brasil	58.044-9	-	7,74	140 - vol.2	7,74	
	Itaú	2.553-2	-	107.345,48	160 - vol.2	107.345,48	
	Itaú	2.553-2	802,88			802,88	
	Itaú	2.575-5	-	39.516,65	163 - vol.2	39.516,65	
	Itaú	2.575-5	102,80			102,80	
	Itaú	2.575-5	19.054,43			19.054,43	
	Itaú	2.575-5	1.198,20			1.198,20	
	Itaú	2.575-5	24,41			24,41	
	Itaú	2.575-5	1.400,52			1.400,52	
	CEF	624.004-9	-	36.647,79	148 - vol.2	36.647,79	
	CEF	624.000-6	-	24.000,00	144 - vol.2	24.000,00	
	CEF	624.001-4	-	143.368,92	145 - vol.2	143.368,92	
	CEF	624.003-0	-	12.500,00	147 - vol.2	12.500,00	
	CEF	624.006-5	-	9.000,00	150 - vol.2	9.000,00	
	Total						894.095,86
Manifestação do Chefe de Governo	<b>Resposta ao Despacho nº 2613/2013 (fls.281/284, vol. 3):</b> <i>"Segue em anexo, o Termo de Conferência de Caixa juntamente com os extratos para sanar as divergências ora pontuadas."</i>						
	<b>Resposta ao Despacho nº 2941/2014 (fls. 333/334, vol. 5):</b> <i>"Segue extratos bancários comprovando os saldos em bancos com os registrados no Termo de Conferencia de Caixa. Acreditamos que tenha gerado dúvida por parte do analista o fato da impressão do Termo de Conferencia de Caixa ter sido impresso todas as contas indicando as fontes. Prova maior é a dúvida que gerou analista quanto as seguintes contas:        C/C 10.930-4 – extrato do Fundeb, onde existia a conta corrente e conta aplicação. Cada conta possuía em 31/12/2012 os saldos R\$ 136.197,77 e R\$ 868,86 respectivamente. Segue anexo Termo de Conferencia de Caixa do Fundeb.        As demais contas são do Fundo Municipal de Saúde. Segue cópia das contas indicadas pelo analista para nova conferencia. Pode ocorrer de existi na Prefeitura e no Fundo o registro da mesma conta. Motivo: quem recebe os recursos e os registra na receita orçamentária é o Executivo que posteriormente faz o repasse desses recursos para Fundo e o mesmo é responsável em gerir os recursos ali depositados."(sic)</i>						
Análise do Mérito	Os extratos bancários acima relacionados (fls. 45/282, vol.4 e 53/102, vol. 5) foram apresentados de forma intempestiva (após a abertura de vista), cabendo assim a imputação de multa. A apresentação "a posteriori" de documentação exigida por força da IN TCM 015/12 não elide o ato de infração à						

	<i>norma legal.</i>
Item 6.5	<i>Não foram apresentados todos os extratos bancários das contas com valores zerados presentes no Termo de Conferência de Caixa - TCC, fls. 205/233 – vol. 1.</i>
Manifestação do Chefe de Governo	<p><b>Resposta ao Despacho nº 2613/2013 (fls.281/284, vol. 3):</b>  <i>“Segue em anexo alguns extratos bancários solicitados. Os demais o banco não disponibilizou alegando que as mesmas já encontram-se canceladas a mais de um ano. Tomaremos providências no sentido de desativar as referidas contas do Termo de Conferência de Caixa.”</i></p> <p><b>Resposta ao Despacho nº 2941/2014 (fls. 333/334, vol. 5):</b>  <i>“Segue extratos de todas as contas com saldos zerados.”</i></p>
Análise do Mérito	<i>Os extratos bancários das contas com valores zerados (53/101, vol. 5) foram apresentados de forma intempestiva (após a abertura de vista), cabendo assim a imputação de multa. A apresentação “a posteriori” de documentação exigida por força da IN TCM 015/12 não elide o ato de infração à norma legal.</i>
Item 6.6	<i>Não foi apresentado Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior; Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual.</i>
Manifestação do Chefe de Governo	<i>“A solicitação do Balancete de Verificação não procede, uma vez que houve entendimento por parte dessa Casa ser humanamente impossível a apresentação desse relatório, uma vez que essa Casa nunca havia solicitado o mesmo na apresentação das Contas Mensais nem tão pouco Contas de Governo. Prova maior desse entendimento é que quando da análise dos arquivos do Balanço Geral o analisador dessa Casa não notificou a ausência desse arquivo. Pedimos que seja relevado e que na apresentação do próximo balanço geral, o relatório em questão será devidamente apresentado.”</i>
Análise do Mérito	<i>A alegação do Chefe de Governo não procede, uma vez que, a escrituração contábil e exigência prevista no Título IX (artigos 83 a 106) da Lei 4.320/64, portanto, a IN TCM nº 015/2012 não inova em solicitar a apresentação do Balancete de Verificação, bem como os problemas ocorridos quando do envio das informações do Balanço Geral 2012 em meio magnético originaram-se tão somente de inconsistências nas informações encaminhadas pelos jurisdicionados (Balancete de Verificação) e não de problemas técnicos no analisador do TCM, como alegado. À vista disso, naquela oportunidade, a apresentação do Balancete de Verificação foi dispensada exclusivamente em meio eletrônico, permanecendo a obrigatoriedade da apresentação em meio físico. <b>Falha não sanada. Todavia, considerando que as principais informações do documento constam de outros demonstrativos contábeis apresentados, a referida falha será ressalvada na presente prestação de contas.</b></i>
Item 6.7	<i>Não foram apresentadas certidões (extrato, declaração, contrato etc) da SANEAGO e do PREVCAMPOS com posição em 31/12/2012, que comprovem as obrigações constantes no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, fls. 190 – vol. 1.</i>
Manifestação do Chefe de Governo	<p><b>Resposta ao Despacho nº 2613/2013 (fls.281/284, vol. 3):</b>  <i>“Segue em anexo os extratos da SANEAGO E PREVCAMPOS com posição em 31/12/2012, comprovando assim as obrigações constantes no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16.”</i></p> <p><b>Resposta ao Despacho nº 2941/2014 (fls. 333/334, vol. 5):</b>  <i>“Segue Certidão do Prevcampos. Ocorreu uma falha no momento de registrar o saldo da dívida parcelada com Prevcampos, onde foi registrado indevidamente o valor de R\$ 42.596.762,22 e o correto era de R\$ 2.651.321,80, conforme comprovante em anexo. Segue cópia do parcelamento. Quanto a certidão com Saneago não foi possível obtê-la, haja vista que somente a atual gestão pode solicitar. Pedimos ressalva”</i></p>
Análise do Mérito	<i>As alegações do Chefe de Governo não justificam a falta de apresentação da documentação hábil à comprovação do saldo da obrigação com a “SANEAGO”, com posição em 31/12/2013, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16.    Ademais a dívida do município com o fundo de previdência – PREVCAMPOS, informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 190, vol. 1), no valor de R\$ 42.596.762,22,</i>

diverge do extrato emitido pelo fundo (fls. 104/115, vol. 6), no valor de R\$2.651.321,80. **Falha sanada parcialmente. Motivo de rejeição das contas.**

## 7 CONCLUSÃO

*A apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas – a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone – reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito.*

*Cabe ressaltar que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção in loco e a utilização de amostragem, conforme o caso.*

*Desta forma, certifica a Secretaria de Contas de Governo que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:*

*MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas de Governo de 2012, de responsabilidade do Sr. NEUDIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA SARDINHA, prefeito de CAMPOS BELOS, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 6.1, 6.2 e 6.7, e ainda, com a ressalva mencionada no item 6.6.*

*IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:*

Nome	NEUDIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA SARDINHA
CPF	191.177.441-72
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada – Anexo 11 (item 6.3). 2) Falta de apresentação do documento (certidões, extratos etc.) comprobatório da obrigação com a SANEAGO informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (item 6.7). 3) Falta de apresentação do Balancete de Verificação (item 6.6). 4) Apresentação intempestiva de extratos bancários com posição em 31/12/2012 (itens 6.4 e 6.5).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, § 3º, X, da IN/TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3º, XVII, da IN/TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3º, XIX, da IN/TCM nº 015/12. 4) Art. 28, § 3º, XXIII, da IN/TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 751,13 (3% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R\$ 375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM.

	4) R\$ 1.251,88 (5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 2.628,95.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

*Evidencia-se, outrossim, que a Secretaria de Contas de Governo considerou os documentos apresentados ao Balanço sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.*

**Tornam-se nulos e sem efeitos os termos do Certificado nº 1607/2013, de 19/12/2013 (fls. 302/318, vol. 5).**

(...)"

• **Conclusão da Secretaria de Contas de Governo:**

Destaca-se da análise da unidade técnica os seguintes aspectos:

**- Irregularidades ressaltadas:** Itens 6.6;

**- Irregularidades que motivam o parecer pela Rejeição das contas:** Itens: 6.1, 6.2 e 6.7;

**- Multas Sugeridas:**

1. Apresentação intempestiva do Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada – Anexo 11 (item 6.3);

2. Falta de apresentação do documento (certidões, extratos etc.) comprobatório da obrigação com a SANEAGO informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (item 6.7);

3. Falta de apresentação do Balancete de Verificação (item 6.6);

4. Apresentação intempestiva de extratos bancários com posição em 31/12/2012 (itens 6.4 e 6.5).

De forma conclusiva, a Secretaria de Contas de Governo, mediante Certificado n. 1872/2014 (fls. 143/161, vol. 6), manifestou-se pela **Rejeição** das contas de governo do exercício de **2012 – Balanço Geral**, prestadas pelo Senhor Neudivaldo Xavier de Oliveira Sardinha, prefeito de Campos Belos, imputando-lhe multa.

## **II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:**

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 07158/2014 (fls. 162, vol. 6), convergindo com a Manifestação da Secretaria de Contas de Governo, nos seguintes termos:

### **“PARECER Nº 07158/2014**

*Cuida-se do Balanço Geral referente ao ano do exercício financeiro de 2012 do município em epígrafe.*

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **rejeição** das presentes contas, com imputação de multa, como revela a leitura do Certificado nº 1872/2014.*

*Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:*

- a. Opina pela **rejeição** das presentes contas, com a imputação de multa indicada pela referida unidade técnica;*
- b. Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 21, § 1º, da Resolução Normativa nº 007/08. **(RJIM)***

**Ministério Público de Contas, 21 de novembro de 2014”**

**É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR

Este Relator, após análise dos autos, concorda com o entendimento exposto pela Secretaria de Contas de Governo e com o entendimento exposto pelo Ministério Público de Contas, manifestando-se pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo prestadas pelo Senhor **Neudivaldo Xavier de Oliveira Sardinha**, prefeito de **Campos Belos** no exercício de **2012**, em virtude das seguintes irregularidades:

### 1. Irregularidades Ressalvadas:

**1.1 (Item 6.6 do CA)** Não foi apresentado Balancete de Verificação, com quatro colunas de valores numéricos, sendo: Saldo Anterior; Movimentação Débito e Crédito, Saldo Atual.

### 2. Irregularidade que motiva o parecer pela Rejeição das Contas:

**2.1 (Item 6.1 do CA)** Divergência na conta Restos a Pagar entre o saldo inicial de 2012 (R\$ 3.229.103,85) informado pelo município e o saldo final de 2011 (R\$ 2.737.075,44) apurado pelo Tribunal no Quadro de Ratificação dos Saldos Patrimoniais Ajustado (anexado);

**2.2 (Item 6.2 do CA)** O Município apresenta insuficiência de Disponibilidade de Caixa, no montante de R\$ 5.070.617,28, e sendo assim, não poderá honrar com as obrigações financeiras contraídas nos dois últimos quadrimestres, no montante de R\$ 1.243.168,78, contrariando o disposto no art. 42 da LC nº 101/2000 – LRF;

**2.3 (Item 6.7 do CA)** Não foram apresentadas certidões (extrato, declaração, contrato etc) da SANEAGO e do PREVCAMPOS com posição em 31/12/2012, que comprovem as obrigações constantes no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, fls. 190 – vol. 1.

### **3. Imputação de Multa:**

**MULTA** no montante de R\$ 2.628,95, nos termos do art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa.

Este relator apresenta VOTO no sentido de manifestar à Câmara Municipal de **Campos Belos** o Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo de **2012**, de responsabilidade do **Neudivaldo Xavier de Oliveira Sardinha**, em razão das irregularidades apontadas no **item 2 do Voto do Relator**, bem como por determinar abertura de processos de **imputação de multa**, de responsabilidade do **Senhor Neudivaldo Xavier de Oliveira Sardinha**, Prefeito do Município de **Campos Belos** no exercício de 2012, no valor total de **R\$ 2.628,95** referente à apresentação intempestiva do Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada – Anexo 11; falta de apresentação do documento (certidões, extratos etc.) comprobatório da obrigação com a SANEAGO informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16; falta de apresentação do Balancete de Verificação; apresentação intempestiva de extratos bancários com posição em 31/12/2012, conforme quadro abaixo:

Nome	NEUDIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA SARDINHA
CPF	191.177.441-72
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada – Anexo 11 (item 6.3). 2) Falta de apresentação do documento (certidões, extratos etc.) comprobatório da obrigação com a SANEAGO informada no Demonstrativo da Dívida Fundada –

	Anexo 16 (item 6.7). 3) Falta de apresentação do Balancete de Verificação (item 6.6). 4) Apresentação intempestiva de extratos bancários com posição em 31/12/2012 (itens 6.4 e 6.5).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, § 3º, X, da IN/TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3º, XVII, da IN/TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3º, XIX, da IN/TCM nº 015/12. 4) Art. 28, § 3º, XXIII, da IN/TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 751,13 (3% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R\$ 375,56 (1,5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 4) R\$ 1.251,88 (5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 2.628,95.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

É o voto.

Gabinete do Conselheiro Diretor da 3ª Região do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em 08 de dezembro de 2014.

**Daniel Goulart**  
Conselheiro Relator